

**TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E
A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL
BRASILEIRA¹**

Rafaela Roberta Morandini²

Paulo Roberto Cunha³

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar sucintamente a efetividade da legislação ambiental nos casos de tráfico de animais silvestres. Além disso, este artigo explica os dados alarmantes do comércio ilegal e suas drásticas consequências. Aborda-se ainda a falta de recursos e capacitação dos agentes fiscalizadores e dos órgãos governamentais envolvidos. A desigualdade social que se alastra pelo Brasil, faz com que a captura e venda ilegal da fauna silvestre seja fonte de renda para muitas famílias carentes, desta forma, além de penas mais rigorosas, defende-se a necessidade de investimentos em educação ambiental, para que a sociedade visualize o cenário caótico que estamos enfrentando e as consequências irreparáveis causadas pela retirada destes animais da natureza. À luz da Constituição Federal é dever do Poder Público e de toda coletividade a luta pela preservação ambiental. Todavia, a discussão realizada no artigo mostra que as penalidades estão sendo brandas demais e por isso o comércio ilegal continua sendo tão corriqueiro e uma das práticas ilícitas mais lucrativas no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: tráfico de animais silvestres, fauna brasileira, direito ambiental, Lei de Crimes Ambientais.

ABSTRACT: This academic paper has as objective to analyze the effectiveness of environmental legislation in cases of trafficking in wild animals. Besides that, this work explains the alarming data from illegal trade as developed throughout history and its drastic consequences. Addresses the lack of resources and training of inspectors and agents of the Government agencies involved. The social inequality that spreads around Brazil, makes the capture and illegal sale of wildlife a source of income for many poor families, in this way, in addition to more stringent penalties, advocates the need for investments in environmental education, so this way the society may view the chaotic scenario that we are facing and the irreparable consequences caused by the withdrawal of these animals of nature. The light of the Federal Constitution is the duty of the Government and of all collective fight for environmental preservation. However, the discussion in this work shows that the penalties are being too soft and that the illegal trade is still so commonplace and one of the most profitable in Brazil malpractices.

KEYWORDS: wild animal traffick, Brazilian fauna, environmental law, Environmental Crimes Law.

INTRODUÇÃO

Um dia a humanidade se arrependará, sem chance de perdão, de não lutar pela preservação ambiental, mas enquanto houver esperança, não devemos envidar

¹ Artigo elaborado com base na monografia de conclusão de curso intitulada “O tráfico de animais silvestres e a legislação ambiental brasileira”, elaborada na Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, em 2015, pela primeira autora e orientado pelo segundo.

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Padre Anchieta, Advogada na empresa CRS Brands Indústria e Comércio Ltda..

³ Mestre e doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo (PROCAM-USP), professor do curso de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, em Jundiá (SP).

esforços para tutelar o que ainda não está perdido, defender a causa animal, aqueles que por si não são capazes. É dever de toda sociedade, inclusive do Estado, a luta e a criação de medidas eficientes para garantir a preservação do meio ambiente, visando a alcançar um desenvolvimento sustentável

Devemos garantir que as presentes e futuras gerações usufruam de um ambiente saudável, que respeitem os animais, conhecidos como seres irracionais, aqueles dotados de uma beleza ímpar, de cores e características únicas e exuberantes, responsáveis pelo equilíbrio da natureza, que asseguram a sobrevivência da raça humana, pois fazem parte dos processos naturais necessários à existência da Terra.

A interação entre o homem e o meio ambiente se encontra fracassada, o homem tem usufruído da natureza de maneira irresponsável, destruindo-a sem pudor.

Durante muitos anos os animais foram tidos somente como objetos de propriedade humana, não se levava em consideração que estes possuíam sentimentos e direitos, porém com o passar do tempo, devido ao apego e a aproximação entre as espécies, a interação entre homem e animal fez com que a sociedade adquirisse o fervor pela luta em defesa dos animais.

Para Laerte Fernando Levai (1998, p. 16):

(...) a lei os considera, de um lado, meros objetos materiais da conduta humana, de outro, propriedade

particular ou da Nação. Na verdade, a proteção aos animais defluiu de uma postura ético-moral que considera a vida como o bem supremo de qualquer criatura. Com base nesse princípio que gente do mundo todo, sensibilizada com o sofrimento animal, fez ecoar seu clamor pela noite dos tempos, a procura da verdadeira Justiça.

Atualmente, enfrentamos um problema silencioso, que se alastra pelas fronteiras, é um dos grandes responsáveis pela extinção de dezenas de espécies. No Brasil, o tráfico de animais silvestres, que consiste na retirada de animais silvestres de seu habitat natural para comercializá-los, se tornou uma oportunidade de enriquecimento rápido e fácil, devido à falta de fiscalização e da aplicação das leis que coíbam tal prática, bem como pela ausência de consciência ambiental.

Estamos diante de um vilão, que se fortalece a cada dia e que contribui significativamente para a degradação do meio ambiente e das espécies, além de movimentar anualmente milhões de reais ilicitamente e que tem se tornado tão poderoso quanto o tráfico de drogas e de armas.

Precisamos buscar a criação de medidas eficientes, penalidades mais rigorosas, investir em educação ambiental, pois é imprescindível a conscientização da população, é necessário que conheça a proporção do problema e do impacto causado ao alimentar o tráfico, comprando e mantendo animais silvestres em cativeiro.

A população não possui consciência da dimensão do que ocorre por trás, por exemplo, da compra de um simples papagaio em uma feira livre. É típico conhecermos pessoas próximas que cultivam a prática de criar como bichos de estimação, papagaios, pássaros, cobras, entre outros animais silvestres. A falta de conhecimento e informação faz destas pessoas, ainda que indiretamente, grandes contribuintes ao crescimento desta prática ilegal.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) assegura que incumbe ao Poder Público o dever de criar mecanismos para garantir a eficiência de suas leis e promover a educação ambiental (§1º, do art. 225, da CF/1988). E a sociedade, por sua vez, possui o dever de lutar pela preservação da natureza (art. 225, *caput*, da CF/1988), respeitando suas limitações, compreendendo que um animal silvestre, diferentemente de um animal doméstico, não é propício ao convívio humano, pois enfrenta problemas de reprodução, adaptação, quando retirado de seu habitat natural, por isso necessita de proteção especial.

Fruto da monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, escrita pela primeira autora e orientada pelo segundo autor, este artigo

procura promover reflexões que envolvem, de um lado, o grave problema ambiental do tráfico de animais silvestres e, de outro, a pouca combatividade da Lei de Crimes Ambientais e a necessidade de investimento em educação ambiental.

A metodologia utilizada foi a consulta em bibliografias, artigos jurídicos, jurisprudências, páginas eletrônicas de órgãos governamentais, além de entrevistas com gestores que acolhem e cuidam de animais silvestres ilegalmente retirados do seu ambiente.

Fauna silvestre e o tráfico de animais

Desde seu descobrimento, o Brasil despertou a cobiça mundial por sua fauna e flora; portador de uma rica biodiversidade, o país se tornou atrativo aos contrabandistas de animais silvestres⁴, como descreve a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS, 2001).

No mesmo sentido, Dean (1996, p. 63-66) narra algumas passagens ocorridas na época do descobrimento, a respeito da captura de animais por parte de nativos tupis, destinados aos navios portugueses; esses animais, ao desembarcarem em terras europeias,

⁴ Fauna silvestre, nos termos da Lei Federal nº 5.197/1967, pode ser definida como o conjunto de “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento que vivem naturalmente fora do cativeiro” (BRASIL, 1967, art. 1º). A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), por sua vez, fornece um conceito mais

completo: “são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras” (BRASIL, 1998, art. 29, §3º).

despertavam grande curiosidade e interesse da população e eram comercializados nas ruas. Em um dos relatos, o mesmo autor afirma que o ano de 1511 pode ter sido o início do contrabando da fauna silvestre brasileira, posto que o manifesto de carga do navio *Bretoa* continha a indicação do embarque de 23 periquitos, 16 felinos, 19 macacos e 15 papagaios. E, em 1532, o registro do navio *Pélérine* anotava o embarque de 3.000 peles de leopardos, 300 macacos e 600 papagaios.

O comércio ilegal de animais foi avançando ao longo dos tempos e cresceu ferozmente; estima-se que essa prática tenha movimentado no Brasil cerca de US\$ 2,5 bilhões/ano (DESTRO et. al., 2012, p. 1).

No planeta, o tráfico de animais silvestre é a terceira atividade ilícita mais lucrativa, perdendo apenas para o tráfico de drogas e para o tráfico de armas (SANTOS, 2012, citando dados da Organização das Nações Unidas - ONU). Segundo a mesma autora:

O comércio ilegal de animais é um dos atos mais prejudiciais ao meio ambiente pois além de ameaçar a perenidade das espécies, a procura por esses animais incentiva a caça e a pesca ilegais. Neste sentido, Calhau afirma: “O tráfico de espécies protegidas é semelhante ao de drogas, mas o primeiro apresenta uma diferença: embora seja proibido, na prática não é penalizado”.

O tráfico é o comércio ilegal, no qual contrabandistas capturam de maneira cruel diversos animais, os mantêm em cativeiro e

posteriormente os vendem. O transporte destes animais até os criadouros ilegais ocorre de maneira precária e desumana, levando a maior parte dos animais capturados à morte.

Estima-se que “cerca de 38 milhões de exemplares sejam retirados anualmente da natureza e que aproximadamente quatro milhões deles sejam vendidos” (DESTRO et. al., 2012, p. 3). Os mesmos autores citam dados do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), estimando que a cada dez animais capturados, um chega a seu destino final e nove morrem no caminho.

Mesmo assim, este novo ramo de negócio se tornou uma oportunidade de enriquecimento rápido e fácil, devido à falta de fiscalização e de uma legislação mais severa, aliado às condições sociais de muitos brasileiros, que por falta de recursos, descobriram no tráfico uma ótima oportunidade de ganhar dinheiro. Nesse sentido, reforça o relatório da RENCTAS (2001, p. 28-29) ao afirmar que os fornecedores de animais para atividade de tráfico de animais são pessoas do interior do Brasil, que muitas vezes possuem baixa qualidade de vida, sem acesso a saneamento básico, educação, saúde, emprego, dentre outras necessidades.

E os intermediadores, por sua vez, são os responsáveis em levar os animais capturados pelos fornecedores até as mãos dos consumidores e podem ser classificados em três grandes grupos: a) pessoas que transitam entre

as zonas rurais e os centros urbanos, como fazendeiros, motoristas de ônibus, regatões e ambulantes; b) pequenos e médios traficantes que fazem conexão com grandes traficantes nacionais e internacionais; c) traficantes de grande porte, que agem de maneira articulada, podendo viajar sem maiores problemas de um país para o outro, possuem grande estrutura para traficar. (RENCTAS, 2001, p. 29).

Os consumidores, que muitas vezes adquirem animais traficados pela rede mundial de computadores (*internet*), são na grande maioria pessoas que desejam ter animais silvestres como animais de estimação, os criadouros, zoológicos, aquários, circos, grandes colecionadores particulares, proprietários de curtumes, indústria pilífera, produtores e estilistas de moda, indústria farmacêutica e clubes ornitófilos (RENCTAS, 2001, p. 30).

Podemos dizer que o tráfico da vida silvestre é um crime extremamente lucrativo, com consequências graves, penas relativamente pequenas e poucos processos instaurados. (DESTRO et. al., 2012, p. 3).

No Brasil, é comum encontrarmos em feiras livres diversas espécies sendo vendidas ilegalmente, principalmente aves. O problema parece longe do alcance de nossos olhos, tendo em vista a pouca publicidade dada ao assunto, seja pela mídia ou pelos órgãos

governamentais, mas o que preocupa é que sua ocorrência cresce sorrateiramente e a cada dia que passa dezenas de animais são capturados.

Legislação ambiental e o tráfico de animais

A legislação ambiental sofreu diversas modificações ao longo dos anos, na medida em que a sociedade evoluiu, maior preocupação foi dada às causas ambientais, inclusive pelo surgimento de problemas drásticos⁵.

Claro que ainda falta muito para chegarmos ao ideal, isto é, a medidas que, de fato, regulem a interação entre homem e ambiente. Entretanto, numa visão mais otimista, nota-se que alguns passos foram dados.

A CF/1988 trouxe um marco divisório na ordem jurídica ambiental, orientando a proteção dos animais nas seguintes direções: a vedação de práticas que ameacem a função ecológica de cada espécie e a proibição de práticas que provoquem a extinção das espécies ou que submetam os animais à crueldade (art. 225).

No plano infraconstitucional, o combate ao tráfico de animais silvestres, apesar de não possuir tratamento específico, está previsto nas Leis Federais n.ºs. 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna) e 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), além do Decreto Federal

⁵ Para um breve histórico a respeito da evolução da legislação ambiental acerca da tutela jurídica dos animais, ver Morandini (2015).

nº 6.514/2008 que regulamentou esta última normativa.

Com relação à Lei de Proteção à Fauna, cabe destacar a proibição do comércio e caça de animais silvestres, conforme dispõe o artigo 3º, §1º ao § 3º, abaixo transcritos:

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Exceção-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Importante ressaltar que, por serem lesivas ao meio ambiente, as práticas que envolvem o tráfico de animais (desde o fornecedor, passando pelo intermediador, até o consumidor final) estão sujeitas, conforme o caso, à tríplex responsabilidade ambiental (administrativa, penal e civil) (§ 3º, do art. 225, da CF/1988).

No tocante a responsabilidade administrativa, o art. 2º, do Decreto nº 6.514/2008, considera “infração administrativa

ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, o que, por óbvio, inclui o bem-estar dos animais silvestres.

As sanções administrativas impostas ao infrator ambiental envolvido, de alguma forma, com o tráfico de animais, são: advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, dos produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, a destruição ou inutilização de produto, a suspensão de venda e fabricação do produto, o embargo de obra ou atividade, a demolição e a suspensão parcial ou total de atividade (BRASIL, 2008).

Ainda, poderá ocorrer a suspensão ou cancelamento de eventuais registros, licenças, permissões ou autorizações, a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento, proibido de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 anos (BRASIL, 2008).

Quando a fiscalização localiza indivíduos com animais silvestres, ao contatar a ocorrência de infração administrativa ambiental, é lavrado auto de infração, dando ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Com a condenação, as multas variam de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00

dependendo do animal, se está ameaçado de extinção, incluso na lista da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)⁶ e ainda, as penalidades podem ser duplicadas se o sujeito praticou o ato para obter vantagem pecuniária, como no caso do tráfico.

Entretanto a legislação possibilita a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, como exemplificado no Auto de Infração lavrado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Processo nº 02005002326/03-64, no qual o interessado utilizava-se de animais silvestres em cativeiro, o que ensejou pena de multa de R\$ 1.792.000,00, que foi convertida em prestação de serviços ambientais após comprovada a impossibilidade econômica do interessado em efetuar o pagamento. Nota-se que a pena aplicada se comparada com as consequências do ato, possui valor ínfimo.

Como se falou, além da sanção administrativa, é possível, concomitantemente, a punição pela via penal, “vez que a proteção do meio ambiente em geral, baseada exclusivamente em penalidades administrativas

mostra-se insuficiente (SANTOS, 2012).

Porém, o tráfico de animais silvestres está previsto implicitamente em cinco condutas diferentes no art. 29, da Lei de Crimes Ambientais, *in verbis*:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

O *caput* deste artigo incrimina as condutas de matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar. Matar significa pôr fim à vida, extinguir; perseguir é sinônimo de correr atrás, manter-se no encalço, seguir tenazmente; caçar é abater, perseguir com intuito de matar; apanhar é recolher, apreender, pegar, e por fim utilizar é aproveitar para algo, servir-se. (COSTA NETO et. al. 2000, p. 163).

Trata-se, pois, de um crime de ação múltipla, no qual todas estas condutas estão abrangidas pelo tipo penal, basta apenas a prática de uma delas para que se configure o delito. (COSTA NETO et. al. 2000, p. 163).

O presente tipo penal protege todas as espécies que são originárias dos ecossistemas

⁶ “A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES representa um dos acordos ambientais mais importantes para preservação das espécies ameaçadas pelo comércio, e atualmente possui 180 países signatários. A CITES regulamenta a exportação, importação e reexportação de animais e plantas, suas partes e derivados, através de um

sistema de emissão de licenças e certificados que são expedidos se atendidos os requisitos da Convenção aplicados à espécie constantes dos seus anexos. O Brasil aderiu à Convenção em 1975”. Fonte: <<http://www.ibama.gov.br/servicos/cites>>. Acesso em 09 jul. 2016.

brasileiros, assim como as que vieram em outros tempos e aqui se desenvolveram e ainda as que estejam se reproduzindo e desenvolvendo o seu ciclo de vida nesta parte do mundo. Igualmente a legislação, tutela as espécies que não são originárias do Brasil, mas que passam parte de seu ciclo de vida neste território, como por exemplo, algumas aves que atravessam os oceanos e aqui pousam durante um período, antes de seguirem viagem para outras terras. (COSTA NETO et. al. 2000, p. 164).

Além da prática das condutas determinadas no *caput* do artigo, cujo objeto é a fauna silvestre, para que haja a realização do tipo objetivo, faz-se necessário que tal conduta se dê sem aprovação da administração pública. Ressalta-se que a prática destas condutas pode se tornar legal, desde que previamente autorizada. O legislador menciona a permissão, licença ou autorização, que embora considerados atos administrativos que visam a legitimar uma atuação do particular perante a Administração Pública, há diferenças entre estes três institutos (COSTA NETO et. al. 2000, p. 165).

O inciso III, do art. 29, da Lei de Crimes Ambientais, tipifica condutas claramente ligadas ao tráfico de animais, por meio do qual o legislador desejou punir o comércio de animais silvestres e todos os atos que dele oriunda:

Art. 29 (...)
§ 1º Incorre nas mesmas penas:

(...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Neste caso, o legislador estabeleceu novo tipo penal de ação múltipla, tipificando como ilícito penal, na primeira parte do inciso III, as condutas de vender, expor a venda, exportar, adquirir ou guardar ovos, larvas ou espécies da fauna silvestre, oriundos de apreensões ilegais ou que porventura não tenham procedido de criadouros legalizados. Portanto, comercializar animais que vivem fora de cativeiro é ato ilícito, ao menos que na origem, o ato tenha sido praticado com permissão do IBAMA, e no caso do comércio, com a devida licença (COSTA NETO et. al. 2000, p. 169).

Segundo os mesmos autores: “a venda ou a compra destes animais é fato típico, tanto para quem vende quanto para quem adquire. A criminalidade não se limita aos animais vivos, mas se estende aos ovos e larvas”. Inclusive considera-se fato típico o transporte não autorizado de ovos animais e larvas (COSTA NETO et. al. 2000, p. 169).

Na segunda parte do inciso III, o legislador criminalizou todos os atos do comércio que possua como objeto produtos

oriundos de animais silvestres abatidos ou apreendidos, sem a devida permissão do IBAMA, ou de origem de criadouros ilegais. A venda de penas, peles, couros, a compra, utilização, guarda, exposição em lojas e inclusive o transporte, são elementos do tipo penal. A legislação pune além do abate do animal, o comércio e o comprador, buscando prevenir a morte de animais para o consumo inconsequente (COSTA NETO et. al., 2000, p. 170-171).

O artigo 31 da referida lei, preceitua que é proibido “introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente” (BRASIL, 1998), cuja penalidade é detenção, de três meses a um ano, e multa.

Esta modalidade tutela o tráfico internacional da vida silvestre, como estudado anteriormente, o tráfico ultrapassa fronteiras, esta movimentação irresponsável de espécies estrangeiras pode prejudicar o meio ecológico dos animais nativos, inclusive trazendo doenças, bactérias e diversos parasitas.

A legislação permite que ocorra tal operação desde que autorizada pelo IBAMA.

Todo animal silvestre oriundo de tráfico enfrenta procedimentos traumáticos desde a captura até sua venda – caso sobreviva

– conforme o artigo 32, é proibido “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998), sendo aplicada pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. O traficante, além de responder criminalmente pelo artigo 29, normalmente responde cumulativamente por este crime.

Pela leitura dos dispositivos legais anteriormente transcrito, especialmente o artigo 29, da Lei de Crimes Ambientais, percebe-se que não há na esfera penal uma tipificação específica ao tráfico de animais, daí um dos motivos para a ineficiência do combate a este crime.

Além disto, a pena aplicada nestes casos é de detenção de seis meses a um ano, e multa. Trata-se de um crime de menor potencial ofensivo, no qual há possibilidade de ocorrer a concessão de transação penal se o autor for primário. Assim, o contrabandista poderá ser condenado ao pagamento de determinado valor para instituições de caridade, prestação de serviços à comunidade, etc.

A frustração em razão da ínfima sanção penal para esse tipo de crime é perceptível na fala de Nereston J. Camargo, gestor do Centro de Pesquisa e Triagem de Animais Selvagens (CEPTAS) Unimonte⁷:

⁷ Informações fornecidas por Nereston J. Camargo, gestor da CEPTAS Unimonte – MG, por *e-mail*, em contato realizado em 16 de julho de 2015. Os Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA são unidades responsáveis pelo manejo dos animais silvestres que são recebidos de ação fiscalizatória, resgate ou entrega voluntária de

particulares. Os CETAS possuem a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar esses animais silvestres, além de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão. A solicitação de pesquisa deverá ser formalizada na Superintendência do IBAMA. Fonte: <<http://www.ibama.gov.br/areas-tematicas-fauna->

[a legislação] é muito falha, sabemos que o indivíduo pode recorrer e ficará pagando cestas básicas, então ficamos observando eles [os criminosos] tirando sarro como já aconteceu de uma pessoa ser aprendida, dar risada dizendo que não vai parar de traficar porque é só pagar cesta básica.

Caso prático: exemplo da ineficiência da lei

Estudando o processo que originou a Ementa abaixo, pode-se averiguar quão branda é a aplicação da pena:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. MANUTENÇÃO CLANDESTINA DE AVES EM CATIVEIRO. MAUS TRATOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS SILVESTRES. MATERIALIADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Constitui crime contra o meio ambiente a introdução no País de pássaros silvestres bem como a prática de maus-tratos contra esses animais (artigos 31 e 32 da Lei 9.605/98). 2. A manutenção em cativeiro de pássaros da fauna silvestre sem autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA constitui crime previsto no art. 31 da Lei 9.605. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - ACR: 1326 RR 2008.42.00.001326-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 21/01/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1291 de 08/02/2013)

Em 2007, a Polícia Federal do Estado de Roraima instaurou inquérito policial após receber denúncia de um informante anônimo, de sotaque venezuelano,

comunicando que os denunciados iriam trazer da Venezuela 500 pássaros que estariam escondidos dentro da lataria de um veículo e seriam levados para uma residência em Roraima, alugada exclusivamente para servir de cativeiro clandestino a pássaros. As aves seriam embaladas em gaiolas minúsculas e transportadas para Manaus (BRASIL, TRF, 2008).

No dia 25/05/2007, agentes da Polícia Federal deslocaram-se até a referida residência para averiguação. No local foram apreendidos 521 pássaros, mais tarde reconhecidos através do Laudo de Exame de Animal, como de espécie *Sicalis flaveola flaveola*, que inexistia no território brasileiro, em condições naturais. Houve a constatação de que os animais sofreram maus tratos, sobretudo, em razão das caixas minúsculas utilizadas para o transporte. Ainda, segundo o laudo mencionado, além dos 521 animais vivos, foram apreendidos em cativeiro onze animais mortos e mais quatro animais soltos (BRASIL, TRF, 2008).

Em fase processual, o contrabandista alegou que capturou os pássaros que estavam soltos na região, levando aproximadamente 15 dias para enclausurar 500 deles, sendo que cada pássaro vale em torno de R\$ 200,00 e que seu objetivo era criar por *hobby*. O acusado informou que seu irmão

silvestre/centros-de-triagem-de-animais-silvestres>. Acesso em: 09 jul. 2016.

havia sido preso pelos mesmos fatos (BRASIL, TRF, 2008).

O magistrado de primeira instância entendeu que a materialidade restou comprovada através de laudo pericial, que atestou a inexistência dos animais periciados em território nacional. Em relação à autoria, as confissões do acusado e das testemunhas, perante autoridade policial e em juízo, foram suficientes para o seu convencimento. Aduziu o juiz que, embora o acusado tenha admitido a aquisição dos pássaros em território brasileiro, não se convenceram do fato em apreço, dada a grande quantidade de pássaros apreendidos (mais de 500), e, ainda, o resultado do laudo pericial, o qual afirmou categoricamente que os animais não pertenciam à fauna brasileira (BRASIL, TRF, 2013).

O acusado foi condenado com base nos arts. 31 e 32, § 2º, da Lei 9.605/98⁸, em concurso material (art. 69 do Código Penal) à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão e 55 dias-multa, e absolvido da imputação relativa ao crime tipificado no art. 334 do Código Penal.

Ao apelar da decisão, o acusado alegou que a autoria e a materialidade delitivas não ficaram devidamente comprovadas e, ainda, que não ficou comprovado que os pássaros não eram pertencentes à fauna

brasileira (BRASIL, TRF, 2013).

Em decisão, o desembargador relator manteve a decisão do juiz de primeira instância, reconhecendo comprovada a autoria e materialidade do delito, porém entendeu pela diminuição da penalidade aplicada (BRASIL, TRF, 2013).

Para o desembargador relator, o juiz sentenciante obedeceu aos requisitos dos arts. 59 e 68 do Código Penal na fixação da pena para o crime tipificado no art. 31 da Lei 9.605/98, no entanto, fixou a pena em grau máximo, com o que não estava de acordo, considerando as circunstâncias analisadas, pois nem todas eram desfavoráveis ao réu. Desse modo, reduziu a pena base para 8 meses de detenção e 18 dias-multa e, diante da inexistência de agravantes, sendo o réu confesso, a pena foi reduzida em 1/6, restando em 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa (BRASIL, TRF, 2013).

No que se refere ao crime de maus-tratos (art. 32, da Lei 9.605/98), a pena-base também foi fixada em grau máximo, ou seja, em 1 ano de detenção e 30 dias-multa para o crime tipificado no art. 31, da Lei 9.605/1998. Pelos mesmos motivos acima expostos, reduziu-se a pena-base para 8 meses de detenção e 18 dias-multa, e ainda por não haver

⁸ Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou

domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

agravantes e ser o réu confesso, reduziu-se a pena em 1/6, restando em 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa (BRASIL, TRF, 2013).

O desembargador relator aplicou o aumento da pena previsto no § 2º, do art. 32, da Lei 9.605/1998, majorando-a em 1/6, restando definitiva em 7 meses e 20 dias de detenção e 17 dias-multa (BRASIL, TRF, 2013).

Em razão do concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal), as penas totalizavam em 1 ano, 3 meses e 20 dias de detenção e 37 dias-multa, à razão de 1/10 do salário vigente à época dos fatos (BRASIL, TRF, 2013).

E ainda, por preencher os requisitos do art. 44, do Código Penal, o desembargador relator manteve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, fixada pelo juiz sentenciante, consistentes em: a) prestação pecuniária, no valor de 2 salários mínimos em favor da Associação Luta pela Vida; e b) prestação de serviços à Associação Luta pela Vida, devendo fazê-lo aos sábados, domingos e feridos ou em dias úteis, à razão de 01 hora de tarefa/dia de condenação (BRASIL, TRF, 2013).

Em suma, em sede recursal manteve-se o entendimento de que inverídica seria a alegação do acusado que estava com os pássaros por simples “*hobby*”, pois devido a suas condições financeiras não seria possível

arcar com algo tão oneroso. Apesar dos fatos comprovados, o acusado ainda obteve a redução das penas de 1 ano e 10 meses de reclusão e 55 dias-multa para 1 ano, 3 meses e 20 dias de detenção e 37 dias-multa. (BRASIL, TRF, 2013).

Por fim, o contrabandista prestaria serviços à comunidade, ficando em liberdade, mesmo depois de ter sua atitude dolosa devidamente comprovada. Entende-se que é muito pouco, considerando que os pássaros sofreram maus tratos, alguns não sobreviveram e outros estavam condenados a lutar para conseguir viver em liberdade novamente, passando por um duro processo de reabilitação. Ademais, o contrabandista não aparentou temer a punição imposta à prática do comércio ilegal, ainda que seu irmão, anteriormente, tenha sofrido sanção por traficar, a condenação não impediu que também o fizesse.

CONCLUSÕES

O dano ambiental causado com a retirada de um animal silvestre da natureza é imensurável, não há indenização que repare o prejuízo causado. A morte destes animais desarmoniza a cadeia alimentar, faz com que deixem de cumprir sua função na natureza.

Ao que parece, os contrabandistas não temem a aplicação das medidas administrativas, cíveis ou até mesmo as penais. Mesmo após sofrerem as sanções, acabam voltando a praticar o ato. O crime ainda

compensa, pois os valores conquistados ilicitamente são milionários.

As penas precisam ser coerentes com o delito, é necessário que sua aplicação acarrete caráter educativo, a fim de evitar a reiteração da conduta. Tem que haver ligação entre a gravidade do delito e sua penalidade.

A fauna silvestre está sendo vítima da ação dos contrabandistas há milhares de anos. Mesmo com os avanços na legislação ambiental ao longo da história e as conquistas em relação à tutela da fauna, no que concerne ao tráfico, as penalidades não são suficientes e eficazes.

Portanto, além de punições mais rigorosas, por meio do qual os contrabandistas passem a temer as leis, é necessário o investimento em educação ambiental, trabalhar o problema desde seus primórdios. Ainda precisa haver destinação de recursos aos órgãos públicos que recebem os animais apreendidos e aos de fiscalização, que não possuem estrutura para atuar efetivamente.

Traficar animal é um problema social, a população desconhece a gravidade de manter animais silvestres em cativeiro, não é difícil encontrarmos pessoas que possuem papagaios como animais de estimação, até mesmos em nossas famílias, trata-se de uma cultura popular, na qual muitos desconhecem os reais impactos causados, é preciso transmitir conhecimento a estes indivíduos, demonstrar os prejuízos causados, os motivos pelos quais não se deve criar ilegalmente animais silvestres. É

fundamental o investimento em educação ambiental.

Para Lanfredi (2002, p. 197):

A educação ambiental objetiva a formação da personalidade despertando a consciência ecológica em crianças e jovens, além de adulto, para valorizar e preservar a natureza, porquanto, de acordo com princípios comumente aceitos, para que se possa prevenir de maneira adequada, necessário é conscientizar e educar. A educação ambiental é um dos mecanismos privilegiados para a preservação e conservação da natureza, ensino que há de ser obrigatório desde a pré-escola, passando pelas escolas de 1º e 2º grau, especialmente na zona rural, prosseguindo nos cursos superiores.

A educação é a base do Estado Democrático de Direito, é um processo que se busca despertar a preocupação individual e coletiva para questões ambientais, contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e estimulando o enfrentamento das questões ambientais e sociais (MOUSINHO, 2003, p. 158).

Desenvolve-se num contexto de complexidade, procurando trabalhar não apenas a mudança cultural, mas também a transformação social, assumindo a crise ambiental como uma questão ética e política (MOUSINHO, 2003, p. 158).

Precisamos abrir os olhos diante do problema e enfrentá-lo, o Direito pode ser uma ferramenta poderosa no combate ao tráfico de animais silvestres, desde que aplicado efetivamente. A natureza pede socorro e chegou

a hora de lutarmos pela proteção das espécies, a fim de garantir, inclusive, a nossa existência na Terra!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Sendo, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 jan. 1967, p. 177.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 fev. 1998, p. 1.

BRASIL –TRF (Tribunal Regional Federal). Acórdão proferido na ação criminal nº 0001326-59.2008.4.01.4200. Apelante: Leopoldo Araújo de Sousa. Apelada: Justiça Pública. Relator Desembargador Federal Tourinho Neto. Terceira Turma. Brasília, 21 de janeiro de 2013, 7 p. (Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 08. fev. 2013, p.1.291) Disponível em <<http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23055005/apelacao-criminal-acr-1326-rr20084200001326-4-trf1>>. Acesso em 19 jul. 2016.

COSTA NETO, Nicolao de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA; Flávio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: lei 9.606/08**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira**. Tradução Cid Knipel Moreira; revisão técnica José Augusto Drummond. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DESTRO, Guilherme Fernando Gomes, et. al. **Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil (Publicação traduzida do original “Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil. Biodiversity, Book 1, chapter XX, 2012” - ISBN 980-953-307-201-7)**. Brasília, 2012, p. 01-17. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateatraficodeanimais.pdf>>. Acesso em 26 out. 2014.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental: busca da efetividade de seus instrumentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 1. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

MORANDINI, Rafaela Roberta. **O tráfico de animais silvestres e a legislação ambiental brasileira**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta, Jundiaí, SP, 2015.

MOUSINHO, Patrícia. Glossário. In: TRIGUEIRO, A. (Coord.) Meio ambiente no século 21. Rio de Janeiro: Sextante. 2003.

RENTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres). **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. 2011. Disponível em: <http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2014.

SANTOS, Renata Rivelli Martins dos. **Tráfico de animais silvestres: tratamento penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3301, 15 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22215>>. Acesso em: 25 fev. 2015.